

LEI COMPLEMENTAR Nº 767, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

ALTERA A LEI Nº 4.016, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "ESTABELECE O SISTEMA DE TAXAS DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 4.016, de 28 de dezembro de 1983 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VII
Da Taxa de Serviço de Limpeza"

"Art. 64. As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza;

...

Art. 71. A Taxa de Serviço de Limpeza dos lotes, glebas e terrenos urbanos tem como fato gerador da utilização efetiva dos serviços de roçagem, capina, limpeza e remoção dos resíduos realizados pelo município, ou por terceirizados, em imóveis particulares, não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, bem como suas sarjetas.

§ 1º Considera-se serviço de limpeza:

I – roçagem mecanizada ou não, capina, rastelagem, remoção e destinação final de massa verde e volumosos em imóveis particulares;

II – roçagem mecanizada ou não, capina, rastelagem, remoção e destinação final de massa verde e volumosos na calçada de imóveis particulares.

III – limpeza de sarjeta;

IV – remoção de resíduos sólidos;

§ 2º O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Limpeza é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel particular, não edificado, e, em que for realizado o serviço..

§ 3º O sujeito ativo da Taxa de Serviço de Limpeza é o Município de Uberlândia.

Art. 71-A. A Taxa de Serviço de Limpeza será lançada para o sujeito passivo, após a realização do serviço, acompanhada da notificação.

§ 1º A forma e o prazo para pagamento da taxa serão definidos por regulamento.

§ 2º O pagamento extemporâneo da taxa ensejará a incidência de juros e da multa moratória, conforme §2º dos artigos 27 e inciso IV do artigo 75 da Lei nº 1.448, de 1966 e alterações.

Art. 71-B. A Taxa de Serviço de Limpeza será devida nos termos da Tabela X-A em anexo".(NR)

Art. 2º O disposto nesta lei observará as alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Uberlândia, 20 de outubro de 2023.

ODELMO LEÃO
Prefeito

Autoria do Projeto: Prefeito

ANEXO

Inserir a Tabela X-A "Taxa de Serviço de Limpeza" na Lei nº 4.016, de 28 de dezembro de 1.983 e suas alterações.

TABELA X-A

SERVIÇOS ESPECIAIS RELACIONADOS COM A LIMPEZA		VALOR
01	remoção de resíduos sólidos (Aferição por hora trabalhada) -	R\$ 430,00
02	roçagem mecanizada ou não, com costal manual com remoção do resíduo (Aferição em m²)	R\$ 2,60
03	roçagem mecanizada ou não com remoção do resíduo (Aferição em m²)	R\$ 0,30
04	limpeza de sarjeta (Aferição em m²)	R\$ 2,00

DECRETOS

DECRETO Nº 20.714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,
DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece a Política de Proteção de Dados Pessoais estipulando princípios, diretrizes, competências, procedimentos e providências a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 2º A aplicação desta Política e as atividades de tratamento de dados pessoais, em meio físico ou digital, devem ser pautadas pela boa-fé e pela observância aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 3º A interpretação das normas previstas nesta Política de Proteção de Dados Pessoais deverá ser compatibilizada com as normas de acesso à informação e transparência pública.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal deverá ser realizado para a execução de políticas públicas e para o cumprimento das suas atribuições nos serviços públicos municipais, com o objetivo de executar suas competências constitucionais e legais, bem como deverá obedecer a todas as normas e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 13.709, de 2018, especialmente as previstas no Capítulo IV "Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público".

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal podem realizar o tratamento de dados pessoais, inclusive de dados pessoais sensíveis, independentemente de

consentimento dos titulares, nas atividades voltadas à execução de políticas públicas e de suas competências constitucionais e legais, para o cumprimento de dever legal, para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo e para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, de acordo com os princípios e regras estipuladas na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. No exercício da atividade administrativa é dispensado o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais quando realizado para o cumprimento de obrigações legais e regulatórias do órgão, sem prejuízo da incidência de outras regras previstas na LGPD.

Art. 6º Serão tratados dados pessoais de agentes públicos, em exercício ou não, que compõem a estrutura dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal para o cumprimento de obrigações legais e necessários ao atendimento dos interesses e competências finalísticas dos órgãos e entidades.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal deverá manter dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Seção única

Dos contratos, convênios e instrumentos congêneres

Art. 8º Os contratos, convênios, parcerias e instrumentos congêneres firmados pelo Município com terceiros, inclusive com organizações da sociedade civil, devem respeitar as disposições deste decreto e da LGPD.

§1º Os contratos, convênios, parcerias e instrumentos congêneres em vigor, firmados antes da data de publicação deste Decreto, podem ser revistos para adequação a esta Política, e, dentro de suas particularidades, serem aditados ou regidos por disciplina própria para a consecução dessa reformulação.

§ 2º Os gestores dos contratos, convênios, parcerias e instrumentos congêneres que contemplem a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais constantes do banco de dados do Poder Executivo Municipal à pessoa de direito privado devem informar essa condição contratual ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, para os fins do artigo 27 da LGPD.

Art. 9º Nas hipóteses permitidas no §1º do artigo 26 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, de transferência a entidades privadas de dados pessoais constantes das bases de dados do Poder Executivo Municipal, deverá ser observado, ainda:

I – a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão ou pela entidade municipal à entidade privada;

II – as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou pela entidade municipal;

III – a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e as entidades municipais, quando necessário consentimento do titular, poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional

Art. 10. O Poder Executivo, por meio dos seus órgãos e entidades,

nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – a análise de risco;

III – o plano de adequação;

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do caput deste artigo, a Administração Pública direta, autárquica e fundacional deve observar as orientações formuladas pela Secretaria Municipal de Gestão Estratégica.

Art. 11. Os planos de adequação que se refere o inciso I, do artigo 14 deste decreto, serão formados por um conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, e devem observar, no mínimo, o seguinte:

I – publicidade das informações nos termos da Lei de Acesso à Informação, bem como as relativas ao tratamento de dados, nos moldes da LGPD, em veículos de fácil acesso, preferencialmente no sítio eletrônico, dos órgãos e entidades, bem como no Portal da Transparência, em seção específica;

II – atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do artigo 23, §1º, e do artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III – manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 12. Cabe aos órgãos, às autarquias e às fundações da Administração Pública Municipal dar cumprimento às recomendações da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e do encarregado, a este decreto e à Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 13. Cabe à PRODAUB:

I – oferecer os subsídios técnicos necessários à formulação das orientações pela Secretaria Municipal de Gestão Estratégica para a elaboração dos planos de adequação;

II – orientar, sob o ponto de vista tecnológico e da segurança da informação, os órgãos e as entidades na implantação dos respectivos planos de adequação;

III – propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução.

Art. 14. Cabe aos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal:

I – elaborar o Plano de Adequação com o descritivo dos procedimentos, processos e modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar o órgão

ou entidade por ele representado à Lei Geral de Proteção de Dados;

II – implementar a adequação de seus órgãos e/ou entidades à LGPD, com base no Plano de Adequação elaborado na forma do inciso I do caput deste artigo;

III – dar cumprimentos às ordens e recomendações do Encarregado de proteção de dados pessoais, no âmbito dos respectivos órgão;

IV – atender às solicitações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Gestão Estratégica ou pelo Encarregado no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

V – encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do artigo 29, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VI – assegurar que o Encarregado seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal.

Seção II

Das Responsabilidades do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais

Art. 15. O Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da Administração Direta do Município será designado por ato do Secretário de Gestão Estratégica, e das autarquias e fundações por ato dos seus dirigentes, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Política.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico e Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 16. Compete aos Encarregados de Proteção de Dados Pessoais do Município, além das atribuições ordinárias para o desempenho das funções previstas na Lei Federal 13.709, de 2018 e demais dispositivos desta Política:

I – receber reclamações, pedidos de consultas e outras solicitações envolvendo a LGPD e o tratamento de dados pessoais pelo Município, adotando as devidas providências;

II – atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

III – auxiliar os gestores na elaboração do Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais com a descrição dos processos de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como as medidas e salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

IV – submeter à Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto;

V – prestar comunicações e informações à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) nas hipóteses legais e estabelecidas por suas orientações;

VI – encaminhar ofícios e expedientes aos titulares das pastas dos Órgãos e Entidades Municipais destinatários da presente Política;

VII – produzir e manter atualizados manuais de orientação e diretrizes acerca da matéria, bem como auxiliar na elaboração dos fluxos e procedimentos para acesso às informações de dados pessoais, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente por ele consignados, sob pena de responsabilização se a ausência do atendimento resultar prejuízo ao Município;

VIII – providenciar, em caso de recebimento de informe da ANPD com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do artigo 31 da referida lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

IX - promover, entre os agentes públicos municipais, a capacitação e difusão do conhecimento das normas e medidas de segurança sobre proteção de dados pessoais.

§1º O encarregado terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§2º O encarregado da proteção de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709 de 2018 e com a Lei Federal nº 12.527 de 2011.

Seção III

Das Responsabilidades das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias e Empresas Controladas Direta ou Indiretamente pelo Município

Art. 17. Cabe às empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Município observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e, no mínimo:

I – designar um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, em veículos de fácil acesso, preferencialmente no sítio eletrônico da empresa, de forma clara e objetiva;

II – elaborar um plano de adequação e de política de proteção de dados pessoais próprios, observado o disposto no artigo 14, no que for aplicável.

Art. 18. As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Município que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição da República, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Seção IV

Da Responsabilidade do Agente da Lei de Proteção de Dados

Art. 19. No âmbito da administração direta do Poder Executivo Municipal, o titular do órgão, mediante portaria, deverá designar, no mínimo, dois servidores, um como titular e outro como suplente, para a função de Agente da Lei de Proteção de Dados.

Art. 20. Compete ao Agente da Lei de Proteção de Dados:

I - atuar como canal de comunicação entre o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais e a Secretaria Municipal de Gestão Estratégica no órgão;

II - articular no âmbito do seu órgão o cumprimento das orientações do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais e da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica;

III - submeter ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais sempre que necessário, matérias do órgão atinentes à esta política;

IV - executar outras atividades afetas à matéria de proteção de dados no âmbito interno do órgão;

CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO AO TITULAR DO DADO PESSOAL

Art. 21. O atendimento ao titular do dado será formalizado nos canais eletrônicos de atendimento de competência da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica para a devida tratativa.

§1º A identificação do titular ou procurador deverá ser idônea, dotada de elementos que identifique seu signatário.

§2º O canal de atendimento deve prover funções de registro e gerenciamento para servir ao acompanhamento dessa forma de atendimento.

Art. 22. O atendimento ao titular poderá ser prestado de forma presencial no órgão ou entidade em que os dados são encontrados, desde que haja a conferência de documento oficial.

§1º Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a certidão de nascimento do titular e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.

§2º Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, e não sendo possível o pronto atendimento, o atendente deverá coletar dados de identificação e de contato do solicitante, protocolar e transcrever a solicitação através dos canais de atendimento próprios do Encarregado de Proteção de Dados, cientificando o solicitante sobre a data, local e modo que será atendida a sua demanda, devendo-se observar o prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§3º O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do instrumento de outorga.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Poderão ser expedidas normas complementares a este Decreto pela Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, a qual compete, também, dirimir os casos omissos.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 20 de outubro de 2023.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARCO TÚLIO DE CASTRO CALIMAN
Secretário Municipal de Governo e Comunicação

MODESTO GERALDO RABELO
Controlador-Geral do Município

GERALDO ALVES MUNDIM NETO
Procurador-Geral do Município

MOISÉS ALMEIDA COSTA JÚNIOR
Secretário Municipal de Gestão Estratégica

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 20.715, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR SUCESSÃO E TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE CARNEIRO, SEPULTURA OU JAZIGO PERPÉTUO NOS CEMITÉRIOS SOB A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 12 da Lei nº 5.046, de 26 de dezembro de 1989 e suas alterações.
DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a transferência de titularidade por sucessão e transferência da concessão de direito real de uso de carneiro, sepultura ou jazigo nos cemitérios sob a Administração do Município de Uberlândia.

Parágrafo único. Este decreto dispõe também sobre o procedimento de inclusão de beneficiários nos direitos decorrentes da concessão do direito de uso do carneiro, sepultura ou jazigo perpétuo.

Art. 2º Para os fins deste decreto, consideram-se beneficiários do titular da concessão do direito de uso do carneiro, sepultura ou jazigo perpétuo:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II - os descendentes;

III - os ascendentes;

IV - os irmãos;

V - parentes colaterais até o 3º (terceiro) grau.

Parágrafo único. Os beneficiários de que dispõe o caput deste artigo poderão tornar-se titulares de forma conjunta dos direitos de que trata o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º Para os fins deste decreto, consideram:

I - Transferência: procedimento administrativo no qual o titular transfere por liberdade seus direitos relativos à concessão de direito real de uso de carneiro, sepultura ou jazigo perpétuo;

II - Sucessão: procedimento administrativo por meio do qual os beneficiários sucedem o titular do concessão de direito real de uso de carneiro, sepultura ou jazigo perpétuo em virtude de falecimento do titular;

III - Inclusão de Beneficiários: procedimento administrativo por meio do qual o titular promove a inclusão de beneficiários, na ordem do artigo 2º deste decreto, mediante requerimento.

Parágrafo único. O(s) beneficiário(s) da concessão do direito de uso do carneiro, sepultura ou jazigo perpétuo, por sucessão ou transferência deverá assumir os mesmos compromissos do titular.

Art. 4º Os procedimentos previstos no artigo 3º deste decreto serão realizados mediante requerimento próprio instruído, com os seguintes documentos:

I - o comprovante do recolhimento da respectiva taxa prevista no artigo 29 da Lei nº 5.046, de 1989 e suas alterações;

II do documento comprobatório da titularidade da perpetuidade; e

III - documentos pessoais e de residência do(s) beneficiário(s) e do titular.